



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

**Número do Parecer: 036/PJC/2019.**

**Interessado: Presidente CMSFG/RO.**

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo onde este solicita autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar por anulação total de dotação, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no valor de R\$ 17.506,94 (dezessete mil, quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

Segundo o autor, a cobertura da despesa que se pretende está demonstrada no artigo 2º, de modo que a abertura do crédito se dará por Decreto, conforme artigo 3º do projeto.

Pois bem. A Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 43 estabelece que:

***Art. 43. A abertura de crédito suplementar e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificada.***

Quanto ao §4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano ou comprometa a economia e as finanças da entidade, bem



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

como a legalidade do ato. A lei especificou os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal, preconiza que:

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

De outra banda, registre-se que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição da República de 1988.

Não obstante, o artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

***Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:***

***II – Disponha sobre:***

***b) organização administrativa do Poder Executivo, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.***

Municipal: Ainda, preconiza o artigo 64, inciso III, da Lei Orgânica



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*Art. 64. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração dos Projetos sobre:*

*III – Créditos Suplementares e Especiais;*

Assim, a autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposição tem condições de tramitar por ser tecnicamente legal.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração das Comissões Permanentes da Casa.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 30 de maio de 2019.

**Fabricia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO n. 3.062*